

AS GERAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A PROTEÇÃO DAS FUTURAS GERAÇÕES

Antônio Marcos Melo Guedes

Mestrando em Direitos Sociais pelo Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB); corregedor-geral substituto do INCRA.

Resumo

O presente trabalho visa analisar as classificações de direitos fundamentais para identificar o meio ambiente do trabalho como um desses direitos assegurados constitucionalmente e a sua importância na proteção das futuras gerações, em que se fez uma análise da evolução dos direitos fundamentais, do conceito de meio ambiente do trabalho, deste como um direito de proteção das futuras gerações, considerando sua natureza de direito fundamental de terceira dimensão, para, ao fim, constatar que a greve no serviço público é um instrumento legítimo para reivindicação de melhores condições de trabalho, não sendo admissível que a sua restrição esvazie o seu conteúdo essencial de modo a desnaturar esse importante e histórico instrumento de reivindicação social. Relativamente à metodologia, este estudo utilizou o método da pesquisa bibliográfica, em abordagem hipotético-dedutiva. Quanto aos métodos de procedimentos, foram utilizados os métodos histórico e comparativo descritos por Marconi e Imre Lakatos.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Direitos Humanos Fundamentais. Gerações de direitos humanos. Meio ambiente do trabalho. Greve.

Abstract

The present work aims to analyze the classification of fundamental rights to identify the working environment as one of these constitutionally guaranteed rights and its importance in the protection of future generations, in which an analysis of the evolution of fundamental rights, the concept of the environment as a right of protection for future generations, considering its nature as a fundamental right of the third dimension, in order to finally establish that the strike in the public service is a legitimate instrument for claiming better working conditions, and it is not permissible that its restriction deplete its essential content in order to denature this important and historical instrument of social claim. Therefore, regarding the methodology, this study used the method of bibliographic research, in a hypothetical-deductive approach. As for the procedures methods, the historical and comparative methods described by Marconi and Lakatos were used.

Keywords: Labor Law. Fundamental Human Rights. Generations of human rights. Work environment. Strike.

Introdução

Recentemente, em 11 de junho de 2018, o Supremo Tribunal Federal publicou o Acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 654.432/GO, ocorrido em 5 de abril de 2017, em que se decidiu que os servidores policiais civis não podem exercer

o direito de greve previsto no artigo 37, inciso VII, da Carta Política de 1988. Neste ínterim, entre o julgado e a publicação de seu acórdão, a crise financeira por que passa o Brasil e mais intensamente seus estados federados fez eclodir diversos movimentos paredistas entre os agentes de segurança pública, dos quais um dos mais emblemáticos foi o dos policiais civis do Rio Grande do Norte, pelo qual aqueles servidores públicos reivindicavam o pagamento de seus salários atrasados já há três meses e de outros benefícios, como a gratificação natalina, bem assim reivindicavam melhores condições de trabalho.

Não se adentrará na polêmica quanto à questão do cerceamento absoluto do exercício do direito de greve para os servidores que atuam na área de segurança pública, mas se aproveitará o ensejo para uma análise relativa ao direito de greve dos servidores públicos em geral e se esse instrumento de coação na defesa dos interesses de determinada categoria pode ser utilizado para se buscar melhores condições de trabalho, bem como os reflexos que tais lutas podem ter em relação às gerações futuras.

Assim, far-se-á uma análise teórica inicial como base para a construção do entendimento de que a greve é importante meio de defesa dos trabalhadores, inclusive para defesa de melhores condições de trabalho, o que, em se tratando de meio ambiente do trabalho, de acordo com a projeção transgeracional que é característica dos direitos de terceira geração, alcança os interesses de futuras gerações.

1. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito e previsão legal

1.1 Noção de direito humano

Convém iniciar a presente análise pelos conceitos de direitos humanos e de direito fundamental para, a partir daí, traçar seu panorama histórico e sua aplicação moderna.

Comparato, n' *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, brilhantemente constrói tal noção com a exposição histórica de sua evolução (COMPARATO, 2017), o que retomaremos adiante, mas, antes, é importante refletir sobre o que seria um direito humano.

Direito humano, ou direito do Homem, seria um direito próprio de cada indivíduo da sociedade que lhe seja aplicável por sua natureza humana tão somente, que lhe é inerente como ser humano. Mas o que é ser humano? Segundo os gregos antigos, o que seria próprio do homem a caracterizar a sua essência, seria a sua capacidade de raciocinar, a sua razão,

sua inteligência. Tal visão foi contestada por Rousseau, para quem todos aqueles que possuem animais de estimação sabem que estes têm capacidade de solucionar pequenos problemas. Segundo o filósofo iluminista, nem mesmo a afabilidade seria a característica essencial do Homem, posto que um cão muitas vezes é mais sociável que um ser humano, mas é o que ele chama de *perfectibilidade* que é a sua maior característica, o que seja, a sua capacidade de suplantar os seus instintos e, agindo contra estes, por meio de sua vontade, suplantá-los e escolher aquilo que lhe seja melhor (ROUSSEAU, 2016, p. 55). Um gato posto em um pasto, por mais grama comestível ali haja, ele nunca a comerá e morrerá de inanição, diferentemente de um homem, que tem a capacidade de ir contra seu instinto para sobreviver. Um ser humano tem a capacidade de agir contra um seu instinto, uma pulsão, a sexual por exemplo, em função de alguma outra conveniência. Tal vinculação de homem e liberdade, até contra si mesmo, conforme se detalhará adiante, é um dos fundamentos do pensamento iluminista que será motor das revoluções liberais que fundaram a Nova Ordem, o atual Regime. Comparato, citando Karl Jasper, destaca que houve uma época, entre 600 e 480 a.C., em que as diversas civilizações começaram a abandonar as explicações mitológicas anteriores e a fundar suas visões de mundo em ideias e princípios gerais que passaram a balizar todo o curso posterior da história. Zaratustra na Pérsia, Buda na Índia, Lao-Tsé e Confúcio na China, Pitágoras na Grécia e o Dêutoro-Isaías em Israel, todos tiveram forte influência nas sociedades futuras, com o estabelecimento de valores ético morais (COMPARATO, 2017, p. 20).

Nesse princípio, o homem não era visto em sua individualidade. Nem mesmo na já avançada democracia ateniense, posto que, nesta, os homens que podiam participar da vida pública na sociedade não possuíam vida civil, apenas vida política, como destaca Bobbio (2016, p. 320) e Bonavides (2017, p. 289). Contudo, com a difusão do cristianismo, tem início uma nova dimensão em relação à ideia de humanidade. De acordo com a lição de Luc Ferry, uma vez que o livre arbítrio é posto como fundamento da ação moral, uma vez que a virtude reside não nos talentos individuais que são distribuídos desigualmente, mas no uso que se decide fazer deles, numa liberdade em face da qual estamos todos em igualdade, então, é óbvio que todos os homens se equivalem (FERRY, 2010, p. 102).

É assim, com Boécio, que tem início a ideia de pessoa humana, o qual, no século VI, rediscutindo o dogma proclamado pelos padres conciliadores no Concílio Ecumênico de

Niceia, em 325, sobre a natureza divina de Cristo, apresentou a definição que se tornou clássica: *persona proprie dicitur naturae rationalis individua substatia* (“diz-se propriamente pessoa a substância individual da natureza racional”). Nesse sentido, o conceito de *pessoa* deixa de ser uma exterioridade, como o era na Grécia clássica, como a máscara do teatro, passando a significar a própria substância do homem, no sentido aristotélico. A partir desse conceito medieval de pessoa, iniciou-se a elaboração do princípio da igualdade essencial de todo ser humano. Tal conceito foi adotado por São Tomás de Aquino na Suma Teológica (COMPARATO, 2017, p. 32). A partir dessa ideia, inicia-se a elaboração do princípio da igualdade essencial de todo ser humano, em que pese a existência de diferenças individuais, grupais, biológicas ou culturais, sendo tal elaboração fundamental para o entendimento de que existem direitos próprios de cada indivíduo, direitos humanos, que não são meras construções políticas, mas são inerentes àquela ideia de pessoa humana (COMPARATO, 2017, p. 32).

Mais adiante, tem-se o refinamento da dimensão com a elaboração teórica do conceito de pessoa como sujeito de direitos universais, anteriores e superiores a toda ordenação estatal. Segundo Kant, só o ser racional tem a capacidade de agir segundo uma representação de leis e princípios (COMPARATO, 2017, p. 33). Com Kant, aquela noção de homem livre desenvolvida por Rousseau chega a um patamar superior. Segundo ele, se o homem é racional e tem a capacidade de, através da vontade (uma “boa-vontade”), suplantar seus instintos e decidir o que é melhor para si, uma vez estabelecida a sua lei moral, esta não pode ser flexibilizada por interesses outros, tais como desejos corporais ou conveniências quaisquer, tal lei deve ser seguida incondicionalmente, pois somente assim o homem será livre (autonomia) (KANT, 2002, p. 85). A doutrina moral de Kant é deontológica e não teleológica, como a dos utilitaristas, por exemplo. Logo, ao definir tal imperativo interno, deve-se buscar o universalismo, ou seja, “age só segundo máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”, se todos fizerem o mesmo, tudo estará bem (KANT, 2002, p. 51).

Desenvolvendo ainda essa ideia de universalismo, Kant (2002, p. 59) chega à noção de respeito à humanidade, ao estabelecer o imperativo prático segundo o qual: “age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa quanto na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. Daí a noção de tratamento digno a todo ser humano, cuja ofensa é um ataque não só a este, mas a toda

humanidade.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ela, diferentemente das coisas, ser considerada em si mesma, mas também na capacidade de, através da lei interna estabelecida, pela noção de autonomia que ele desenvolve, a pessoa poder guiar a si mesma. Portanto, o ser humano tem dignidade e não um preço, como acontece com as coisas (COMPARATO, 2017, p. 34).

As atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial, tanto na Alemanha quanto no Japão, em que muitos seres humanos foram tratados como coisas, objeto de experiências, sem qualquer respeito à sua condição de ser humano, intensificaram os debates em relação à existência de direitos essenciais que são próprios de todo ser humano, culminando com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. Mas, retome-se a linha histórica, agora não mais em relação à construção da ideia de dignidade da pessoa humana, esta que é fundamental para a compreensão do que sejam direitos humanos, mas desde o ponto em que passaram a representar uma limitação à atuação do Estado.

1.2 A limitação da atuação do Estado e a noção de Constituição e direito fundamental

Com a queda do Império Romano após as invasões bárbaras, tem-se a formação de uma sociedade feudal. Nesse início, contudo, conforme aponta J. M. Roberts,

deve-se ter cautela com as associações com a palavra ‘governo’. Formalmente, eram uma série de reinos bárbaros, todos fundados por povos germânicos que haviam invadido o Império Ocidental a partir do século III; na verdade tratava-se de organizações tribais e da ascendência pessoal de homens poderosos, de certa forma romanizados e aos poucos cristianizados (ROBERTS, 2001, p. 341).

Após a queda do Império Romano, os grandes senhores romanos fugiram das cidades para irem morar em suas propriedades rurais, no campo, às quais acorreram os mais pobres em busca de proteção e trabalho, formando os feudos.

Porém, por volta do século XI e XII, inicia-se um movimento de reconstrução da unidade política perdida. Nesse cenário duas cabeças reinantes passam a disputar o poder na Europa, o imperador carolíngio (referência a Carlos Magno, poder não clerical) e o papa. Ao mesmo tempo, os reis, que eram considerados nobres de condição mais elevada que os outros (*primi inter paris*), passaram a reivindicar a absorção de poderes e prerrogativas que eram

de direito da nobreza e do clero. Justamente contra essa reconcentração houve as primeiras revoltas, como a Declaração das Cortes de Leão de 1188 e principalmente a Magna Carta na Inglaterra em 1215 (João Sem Terra e Ricardo Coração de Leão) (COMPARATO, 2017, p. 58).

Nesse cenário, são promulgados documentos políticos de limitação do poder político do governante, a cada instrumento o poder central tem essas limitações cada vez mais ampliadas, sendo os principais destes:

- Magna Carta 1215 – *due process of law* / respeito à propriedade privada / criação das bases do tribunal do júri;
- Lei *habeas corpus* – 1679;
- *Bill of Rights* Inglaterra 1689 – passa ao parlamento os poderes de legislar e tributar / direito de petição;
- A Declaração de Independência de 1776;
- A Declaração de Direitos da Virgínia de 1787;
- As Declarações de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, de 1793 e de 1795;
- A Constituição Francesa de 1848 (ano de publicação do Manifesto Comunista) – em que nacionalismo, trabalho e liberdade são apontados como deveres sociais do Estado para com a classe trabalhadora;
- A Convenção de Genebra em 1864 – direito humanitário / leis para os conflitos bélicos;
- A Constituição Mexicana de 1917, estabelecendo diversos direitos sociais;
- A Constituição Weimar de 1919, com forte influência nas instituições políticas de todo o Ocidente, difundindo os direitos sociais já constitucionalizados com a Constituição Mexicana;
- A Convenção de Genebra sobre a Escravatura de 1926;
- A Convenção de Genebra sobre os Crimes de Guerra de 1929;
- A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948;
- A Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos de 1950 – Convenção de Roma;
- Pacto Internacional de Direitos Humanos de 1966;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos 1969;

Como se vê, a Constituição surge como um instrumento de limitação do Poder no sentido de garantir as liberdades individuais. Conforme o ideal iluminista, em particular as ideias de Rousseau, o ser humano se realiza na vida civil, não na vida política, sendo assim, a liberdade é valor fundamental de sua existência, sendo indispensável para a sua realização plena. Assim, para tanto, há que se limitar a atuação do Estado, a fim de se poder agir com liberdade na vida privada (civil) (ROUSSEAU, 1999, p. 77).

Mais tarde, como se detalhará adiante, verificar-se-á que a contenção do poder do

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.4, n.4, jan./jun., 2018.

Estado não poderia ser absoluta, que este, para o asseguramento de outros direitos fundamentais, deveria assumir uma postura garantista, ou seja, ativa, contendo algumas expressões das liberdades individuais em nome do bem-estar coletivo. Desta forma, na lição de Alexandre de Moraes, os direitos humanos fundamentais "se colocam como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana" (MORAES, 2011, p. 2).

Assim, direitos humanos *stricto sensu* são aqueles albergados em instrumentos internacionais de proteção da dignidade da pessoa humana, ao passo que direitos humanos fundamentais, ou simplesmente direitos fundamentais, são esses mesmos direitos quando positivados na ordem constitucional (BONAVIDES, 2014, p. 574).

2. Classificação das dimensões de direitos fundamentais

2.1 As gerações ou dimensões de direitos fundamentais

Durante uma palestra em Estrasburgo, França, em 1979, na aula inaugural dos Cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, o jurista tcheco Karel Vasak estabeleceu uma relação entre os direitos humanos e os lemas da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade (BONAVIDES, 2014, p. 577). De tal perspectiva, os direitos teriam surgido sucessivamente, podendo-se falar em três gerações de direitos humanos, conforme o modelo exposto por Vasak.

A *primeira geração* está relacionada ao ideal de liberdade. Foram os primeiros direitos surgidos após a revolução burguesa de 1789 e têm foco no indivíduo, visando diminuir a influência do Estado na vida particular de cada cidadão. Esta geração é representada pelo Estado liberal.

A *segunda geração* está ligada ao ideal de igualdade. Ao contrário dos de primeira geração, estes requerem uma atuação positiva do Estado no sentido de lhes emprestar efetividade. Após os abusos do poder econômico havidos nas primeiras revoluções industriais, em que as condições de trabalho se mostraram aviltantes, percebeu-se que o Estado não poderia se abster por completo de intervir nas relações privadas. Forçoso é que este intervenha muitas vezes para garantir o respeito à dignidade humana. Esta geração é

representada pelo Estado social e democrático.

A terceira geração tem relação com o ideal de fraternidade (solidariedade). Após os abusos verificados na Segunda Guerra Mundial, houve uma forte comoção mundial a respeito da necessidade de proteção da humanidade como um todo, garantindo-se mínimas condições de vida para as gerações atuais e futuras. Foram propostos, nesta geração, direitos muito mais amplos, como o Direito ao meio ambiente, à paz e ao desenvolvimento. Contudo, Flávio Galdino, quanto à originalidade de tal classificação, aponta que T. H. Marshall, já em 1950, em livro intitulado *Citizenship and social class*, já apresentara tal esquema, tendo-o ainda repetido em outra obra, *Sociology at the crossroads and others essays*, esta de 1967 (GALDINO, 2005, p. 166).

Paulo Bonavides e Norberto Bobbio apresentam classificação semelhante, sendo que o primeiro àquelas gerações acrescenta uma quinta, correspondente à paz mundial (BONAVIDES, 2014, p. 595), e uma quarta, ligada ao direito de acesso à democracia, à informação e ao pluralismo, todos ligados ao “futuro da cidadania e [a]o porvir da liberdade de todos os povos”, relacionada à globalização política (BONAVIDES, 2014, p. 587). Já o segundo, Bobbio (1992, p. 6), aponta uma quarta geração ligada aos direitos relacionados à bioética e à engenharia genética e uma quinta relacionada aos direitos ligados à realidade virtual. Quanto à inadequação da denominação gerações levantada por alguns autores, como Flavio Galdino (2005, p. 170), por exemplo, esclarece Paulo Bonavides (2014, p. 586), defendendo em seu lugar o uso da terminologia dimensão:

Força é dirimir, a esta altura, um eventual equívoco de linguagem: o vocábulo ‘dimensão’ substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo ‘geração’, caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade. Ao contrário, os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infraestruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia; coroamento daquela globalização política para a qual, como no provérbio chinês da grande muralha, a Humanidade parece caminhar a todo vapor, depois de haver dado o seu primeiro e largo passo (BONAVIDES, 2014, p. 586 - grifos nossos).

Interessante também é a classificação apresentada pelo juiz e filósofo do direito alemão Georg Jellinek, apresentada por Robert Alexy em sua *Teoria dos Direitos Fundamentais* (ALEXY, 2015, p. 254). Conforme expõe Alexy (2015, p. 254), o “paradigma

de uma teoria de posições globais abstratas é a teoria dos status, de Jellinek”. Nessa perspectiva, status é uma relação com o Estado que qualifica o indivíduo (ALEXY, 2015, p. 255). Desta forma, trata de uma situação jurídica do indivíduo frente ao Estado e não propriamente de direitos. Consoante aponta Paulo Farias, de acordo com Jellinek, o indivíduo trava, ao longo do tempo, uma pluralidade de relações denominadas status (FARIAS, 2005, p. 160). Assim, Jellinek diferenciava quatro status, como aponta Alexy: o status passivo (*status subiectionis*), o status negativo (*status libertatis*), o status positivo (*status civitatis*) e o status ativo (status da cidadania ativo) (ALEXY, 2015, p. 255).

O status passivo é a sujeição do indivíduo ao Estado na esfera das obrigações individuais. Consubstancia-se em uma obrigação ou uma proibição aos indivíduos.

O status negativo é quando o indivíduo é senhor de seus atos, estando livre da influência do Estado, que não exerce o seu *imperium*. Tratam de ações dos indivíduos que são irrelevantes para o Estado e não geram efeitos juridicamente relevantes. Pode ser relacionado às liberdades negativas dos direitos de primeira geração.

O status positivo é a capacidade de o indivíduo exigir prestações positivas do Estado, quando este lhe reconhece a capacidade jurídica para recorrer ao aparato estatal e utilizar as suas instituições.

O status ativo é a capacidade ou competência para agir influenciando diretamente nos rumos do Estado, como ocorre com o direito de votar. Contudo, consoante ainda destaca Bobbio (1992, p. 5), as gerações (ou dimensões) de direitos fundamentais não são estáticas porque os direitos humanos não o são. Estes surgem à medida que a sociedade se desenvolve em um processo histórico evolutivo. Tal é também o entendimento de Comparato, para quem

[a] consciência ética coletiva, como foi várias vezes assinalado aqui, amplia-se e aprofunda-se com o evoluir da história. A exigência de condições sociais aptas a propiciar a realização de todas as virtualidades do ser humano é, assim, intensificada no tempo e traduz-se, necessariamente, pela formulação de novos direitos humanos (COMPARATO, 2017, p. 80)

2.2 Os direitos fundamentais de primeira dimensão

Os direitos fundamentais de primeira dimensão (ou geração) têm seu fundamento na liberdade. Logo após a eclosão da revolução que derrubou o *Ancien Régime* (e mesmo durante esse processo, em algumas localidades), a desconfiança em relação ao poder

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.4, n.4, jan./jun., 2018.

representado pelo Estado, fez com que se buscasse, tanto quanto fosse possível, a mitigação de tal influência. Desta forma, a primeira expressão dos direitos fundamentais guardou relação com a liberdade do cidadão, no sentido de se frear a influência do Estado, a sua intervenção, na vida civil. Era o Estado liberal.

Conforme destacam Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

O Estado liberal clássico, diante de sua finalidade principal de garantir a liberdade dos cidadãos, foi marcado por uma rígida delimitação dos seus poderes de intervenção na esfera jurídica privada. A lei não deveria tomar em consideração as diferentes posições sociais, pois o objetivo era dar tratamento igual às pessoas apenas no sentido formal. A lei deveria ser ao mesmo tempo, ‘clarividente e cega’ (Montesquieu, *Do espírito das leis*, p. 160). Este tratamento igualitário é que garantiria a liberdade dos indivíduos.

É claro que essa intenção teve repercussão sobre o Estado-juiz, uma vez que de nada adiantaria “formatar” a atividade do legislador e permitir ao juiz interpretar a lei em face da realidade social. Dizia Montesquieu, então, que o julgamento deveria ser apenas “texto exato da lei”, pois de outra maneira constituiria “uma opinião particular do juiz” e, dessa forma, “viver-se-ia na sociedade sem saber precisamente os compromissos nela assumidos” (Montesquieu, *Do espírito das leis*, p. 158-160). (ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 25).

Com assento no pensamento iluminista, particularmente de Locke e Kant, a liberdade se constituiu em valor fundamental do homem que somente se realiza longe das amarras do Estado. Essa ideia é a semente do liberalismo. Conforme destaca Paulo Farias (2005, p. 165), de conformidade com a concepção jusnaturalista então em voga, os homens são livres por natureza e possuem direitos inatos, anteriores e, assim, acima do poder público.

Como se vê, percebe-se um forte foco no indivíduo, pois somente nessa dimensão o homem se realiza, diferentemente do homem político clássico (ROUSSEAU, 1999, p. 77). No contexto dos séculos XVII e XVIII, em que a nova classe burguesa buscava a sua afirmação, esse lema da liberdade foi associado à questão dos direitos civis e políticos (FARIAS, 2005, p. 165). Assim, a constituição surge como uma carta de direitos, liberdades contra o Estado, para se assegurar uma existência plena aos cidadãos fundada na liberdade.

2.3 Os direitos fundamentais de segunda dimensão

Em que pese a destacada ascensão do indivíduo na História, a consequente perda da proteção familiar, estamental ou religiosa tornou-o muito mais suscetível às vicissitudes da vida. Em troca, a sociedade liberal lhe ofereceu a segurança da lei, com a oferta de igualdade de todos perante esta. Contudo, essa isonomia logo se revelou inútil diante das relações entre empregadores e empregados, estes últimos os quais, considerados na letra fria da lei iguais àqueles, viram-se forçados a sujeitarem-se a todo tipo de exploração, de maneira que, diante do Estado absenteísta, não podiam obter proteção de fato (COMPARATO, 2017, p. 65).

No *Manifesto* de 1848, Marx e Engels (2002, p. 51) atribuem à palavra proletariado, que, na Roma antiga, significava o cidadão pobre que era apenas útil à República para gerar “prole” (filho), que futuramente serviria à pátria, novo significado, passando a representar um quarto Estado, ao lado da burguesia, conforme a pintura homônima do pintor italiano Giuseppe Pellizza da Volpedo. De acordo com o criador do materialismo histórico, o proletariado era “a classe dos operários modernos, que vivem apenas na medida em que encontram trabalho e que só encontram trabalho na medida em que o seu trabalho aumente o capital.” (MARX; ENGELS, 2002, p. 51).

Conforme já permitia antever a crítica de Marx, verificou-se que a liberdade desacompanhada de seguridade social, direitos laborais e econômicos, salário justo, cultura, educação, não era liberdade mesmo (FARIAS, 2005, p. 170). Tal circunstância agrava-se ainda mais com o desenvolvimento da Revolução Industrial, que, diante da abstenção do Estado em intervir nas relações privadas, torna as condições de trabalho vis para os empregados, abandonados à própria sorte na negociação com os empregadores, os quais, diante da oferta de mão de obra bastante superior à sua procura, submetiam aqueles a condições degradantes de labor.

Em um ambiente de grande desemprego, as discussões para a aprovação da Constituição Francesa de 1848 tiveram grande resistência para a aprovação da reintrodução dos direitos sociais declarados em 1791 e 1793 no texto constitucional. As discussões mais acaloradas trataram do reconhecimento do direito do trabalho, tendo Adolfo Thiers qualificado-o como “uma heresia, uma teoria falsa, já condenada pela experiência” (THIERS apud COMPARATO, 2017, p. 180). Em que pese tal ambiente, o estabelecimento pela Constituição Francesa de 1848 de deveres sociais do Estado para com a classe trabalhadora

e os necessitados em geral representou significativo avanço (COMPARATO, 2017, p. 182).

Já em 1891, a Igreja Católica se pronuncia quanto à questão dos trabalhadores na Encíclica *Rerum Novarum*:

Por toda a parte, os espíritos estão apreensivos e numa ansiedade expectante, o que por si só basta para mostrar quantos e quão graves interesses estão em jogo. Esta situação preocupa e põe ao mesmo tempo em exercício o génio dos doutos, a prudência dos sábios, as deliberações das reuniões populares, a perspicácia dos legisladores e os conselhos dos governantes, e não há, presentemente, outra causa que impressione com tanta veemência o espírito humano.

É por isto que, Veneráveis Irmãos, o que em outras ocasiões temos feito, para bem da Igreja e da salvação comum dos homens, em Nossas Encíclicas sobre a soberania política, a liberdade humana, a constituição cristã dos Estados [*] e outros assuntos análogos, refutando, segundo Nos pareceu oportuno, as opiniões errôneas e falazes, o julgamos dever repetir hoje e pelos mesmos motivos, falando-vos da Condição dos Operários. Já temos tocado esta matéria muitas vezes, quando se Nos tem proporcionado o ensejo; mas a consciência do Nosso cargo Apostólico impõe-Nos como um dever tratá-la nesta Encíclica mais explicitamente e com maior desenvolvimento, a fim de pôr em evidência os princípios duma solução, conforme à justiça e à equidade. O problema nem é fácil de resolver, nem isento de perigos. E difícil, efectivamente, precisar com exactidão os direitos e os deveres que devem ao mesmo tempo reger a riqueza e o proletariado, o capital e o trabalho. Por outro lado, o problema não é sem perigos, porque não poucas vezes homens turbulentos e astuciosos procuram desvirtuar-lhe o sentido e aproveitam-no para excitar as multidões e fomentar desordens (PAPA LEÃO XIII, 1891).

Em 1917, sob a influência da Revolução Mexicana e do Movimento Zapatista, o México promulga a sua nova constituição, em que, pela primeira vez, atribuiu-se aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, ao lado dos direitos individuais e os políticos, conforme seus arts. 5º e 123, este último com o rol detalhado de garantias. Tal texto político é de suma importância, posto que a consideração de direitos sociais como direitos humanos era duramente criticada nos Estados Unidos e tal visão só ganhou espaço com o fim da primeira grande guerra (1914-1918). A Constituição Weimar, de 1919, seguiu esse mesmo caminho, ao tempo em que as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho regulavam matérias que já haviam sido tratadas na Constituição Mexicana, tais como, a idade mínima de admissão dos empregados nas fábricas, a limitação da jornada de trabalho, a proteção à maternidade, o desemprego e o trabalho noturno dos menores na indústria (COMPARATO, 2017, p. 190).

Entre a promulgação dessas duas cartas políticas, eclode a Revolução Russa, com Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.4, n.4, jan./jun., 2018.

forte impacto na comunidade internacional. Com a adoção da Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado pelo III Congresso Pan-Russo dos Sovietes, de Deputados Operários, Soldados e Camponeses, em Moscou, em 17 de janeiro de 1918, “são afirmadas e levadas às suas últimas consequências, agora com apoio na doutrina marxista, várias medidas constantes da Constituição mexicana, tanto no campo econômico quanto no político” (COMPARATO, 2017, p. 190).

Diante da ameaça descrita na primeira quadra do preâmbulo do *Manifesto do Partido Comunista* de Marx e Engels, após todos esses eventos, o Estado liberal se vê forçado a suavizar o conceito de Estado absenteísta, saindo de sua passividade e passando a admitir a interferência estatal para regulação dos campos econômico e social. No campo do direito, a relação formal indicada por uma lei geral e abstrata é flexibilizada, passando-se a admitir leis de índole programáticas, a igualdade apenas formal já não é suficiente, passa-se a almejar a material também (FARIAS, 2005, p. 172). Assim, as novas constituições havidas após a Primeira Guerra Mundial passam a incluir em seu ordenamento os direitos sociais no rol de direitos fundamentais. De acordo com o que impõe o art. 151 da Constituição Weimar: “a vida econômica deve ser organizada conforme os princípios de Justiça, objetivando garantir a todos uma existência digna” (FARIAS, 2005, p. 173).

Nos Estados Unidos, após o *crash* da Bolsa de Nova Iorque, de 1929, forma-se um ambiente favorável à suavização da rígida política liberal estadunidense, tendo este encontrado na doutrina de John Maynard Keynes, com a publicação de sua obra *Teoria geral do emprego, do juro e da moeda* (*General theory of employment, interest and money*), em 1936, o suporte teórico necessário à implantação de uma postura mais intervencionista naquela nação. Keynes defendia uma política macroeconômica que exigia uma atuação mais direta do Estado, através do protecionismo e do equilíbrio econômico, garantia de pleno emprego, investimento de capital do governo, equilíbrio entre a demanda e a produção, intervenção estatal na economia redução da taxa de juros e benefícios sociais.

Com a eclosão de sindicatos e partidos políticos de massa, consequência da universalização do voto, estabeleceu-se um ambiente favorável, especialmente na década de 30 do século XX, ao avanço das demandas sociais, o que leva o Estado a estabelecer políticas que tratam da questão da seguridade, da saúde e da regulamentação do trabalho (FARIAS, 2005, p. 171). Assim, o Estado liberal deixa a sua postura passiva para se tornar o Estado de bem-estar social, ou simplesmente Estado social, mais ativo na defesa de uma igualdade

material e na garantia de um ambiente mais digno para seus cidadãos.

Conforme destaca Matteucci (2016, p. 354), o caráter inicial individualista da Declaração que expressava a desconfiança do indivíduo em relação ao Estado e contra todo tipo de poder, o orgulho deste que buscava construir seu mundo por si próprio, estabelecendo relações com os outros em um plano apenas formal, contratual, foi superado diante da constatação de que não se pode viver isoladamente, de que o homem é um ser social que vive em determinado contexto e para o qual a cidadania é uma circunstância apenas formal se comparada à sua existência real. O indivíduo não é tão autossuficiente quanto o pensavam os iluministas, mas, ao contrário, é frágil, inseguro e indefeso. A dimensão puramente individual foi superada pela necessidade de se agregar a esta uma outra social, garantidora ativa de novas liberdades, particularmente significativa quando se trata de minorias (religiosas, linguísticas, étnicas, etc.) e de marginalizados (velhos, doentes, encarcerados, mulheres etc). Tudo decorrente do princípio da igualdade (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2016, p. 354).

2.4 Os direitos fundamentais de terceira dimensão

Conforme destaca Paulo Farias, citando Ingo Sarlet (SARLET 2001 *apud* FARIAS, 2005, p. 180), os direitos de terceira dimensão deixam o foco do indivíduo, tratado nas dimensões analisadas anteriormente, para se dirigir aos grupos humanos, tais como a família, o povo, a nação, sendo, portanto, direitos de titularidade difusa ou coletiva. Segundo assinala Bonavides (2014, p. 583), tais direitos não são dirigidos a interesses de um indivíduo determinado (nem de certo grupo ou Estado em específico), mas têm como destinatários o gênero humano como um todo. Por sua natureza, tais direitos transcendem o tempo, não se voltando a nenhum grupo em particular. Até mesmo os que nem nasceram são considerados.

Seu conteúdo é de natureza não patrimonial, tratando de dois aspectos essenciais, a qualidade de vida e uma ideia de igualdade como um direito à integração. Também possuem uma dimensão temporal que destaca ainda mais o seu caráter “anônimo”, no que diz respeito à titularidade (FARIAS, 2005, p. 183). Em resumo, a perspicaz caracterização de Paulo Farias (2005, p. 185), que destaca quatro palavras chaves para configurar tais direitos: homem-humanidade, titularidade anônima, existência transgeracional e qualidade de vida. Pertencem a tal espécie de direitos fundamentais, conforme Bobbio (1992, p. 12), a proteção

a um ambiente protegido, à paz internacional, à comunicação, ao desenvolvimento, os do consumidor, entre outros.

Quanto ao meio ambiente, no Brasil, muito embora tenham surgido alguns diplomas legais que conferiam proteção ambiental, tais como o Código Florestal de 1934, o Código de Águas do mesmo ano e o Código da Pesca de 1938, estes tinham um viés mais econômico, na busca da proteção de recursos hídricos e florestais (SILVA; FARIAS, 2017).

Com a publicação do livro Primavera Silenciosa (*Silent Spring*), em 1962, de Rachel Carson, que chamava a atenção para os perigos do DDT como pesticida, amplamente utilizado para a se ampliar a capacidade de produção de alimentos. Tal denúncia destacou os riscos da intervenção humana sem critérios na natureza. Além de expor os efeitos do DDT, a autora ainda acusou a indústria química de espalhar informações inverídicas e a maneira pouco crítica que tais informações eram recebidas.

Eventos como o despejo de efluentes industriais, sobretudo mercúrio, na Baía de Minamata, no Japão, desde 1930, que causaram, naqueles que consumiam os peixes do local, degeneração do sistema nervoso, cujo primeiro diagnóstico ocorreu em 1956, problema este que é transmitido geneticamente, acarretando deformação nos fetos, chamaram a atenção do mundo para a importância da responsabilidade ambiental.

Em 1974, na pequena cidade de Flixborough, no condado de Humberside, região nordeste da Inglaterra, uma violenta explosão na planta de produção de caprolactama da fábrica da empresa Nypro Factory Ltd., seguida de incêndio, destruiu totalmente as instalações fabris. Mais de 1.800 habitações e cerca de 167 estabelecimentos comerciais num raio de 13 quilômetros do local foram danificados. Os incêndios resultantes da explosão assolaram a área por mais de 10 dias. O número de mortos chegou a 28, sendo que, destes, 18 trabalhadores morreram no centro de controle de operação, devido ao colapso do edifício. Mais de 104 pessoas ficaram feridas. (CETESB, [n.i.]

Em 1976, em Seveso, cidade italiana perto de Milão, o superaquecimento de um dos reatores da fábrica de desfolhantes, que produzia o tristemente famoso agente laranja da Guerra do Vietnã, liberou densa nuvem que, entre outras substâncias, continha dioxina, produto químico altamente venenoso. A nuvem baixou ao nível do solo, atingindo um setor da cidade com 40 residências e voltou a subir. Em pouco tempo, começaram a morrer animais domésticos e, dias depois, os moradores, principalmente crianças, que apresentavam sintomas de grave intoxicação (KLEINE-BROCKHOFF, 2019).

Em 1984, uma “falha no equipamento” foi a explicação dada para o vazamento de 40 toneladas de isocianato de metila, gás altamente venenoso que matou 3.300 pessoas, além de bois, cães e aves, na cidade de Bhopal, na Índia. Essa substância era utilizada pela Union Carbide para fabricar agrotóxicos. Dos cerca de 680.000 habitantes de Bhopal na ocasião, 525.000 foram afetados, muitos gravemente, causando muitas mortes. A fábrica de pesticida onde ocorreu o vazamento foi imediatamente fechada pelo governo indiano e Bhopal, semanas depois da tragédia, estava praticamente vazia. A indenização às vítimas foi indiscutivelmente ínfima: 90% receberam em torno de 430 dólares e outros 200 mil afetados nem foram indenizados (SOUZA, 2010).

Em 1986, Ulrich Beck (2011), publica o livro *Sociedade de risco*, chamando a atenção para tal problema e destacando que o mal é oculto. Diferentemente de riscos como os da violência urbana ou os da fome, por exemplo, o mal da ameaça ecológica é invisível, muitas vezes exigindo conhecimentos que não são comuns para a sua identificação.

Assim, em meio a esses acontecimentos, a ONU resolveu realizar uma conferência de chefes de Estado na capital sueca em 1972, na qual foi concebido um importante documento político, a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Organização das Nações Unidas - ONU, 1972).

2.4.1 Meio ambiente do trabalho como direito fundamental

De forma vanguardista, a carta política brasileira de 1988 apresenta como direito fundamental a proteção ao meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII). O meio ambiente do trabalho é o local onde o trabalhador desenvolve suas atividades (SIRVINSKAS, 2016, p. 875). Contudo, conforme ressalva Júlio César de Sá da Rocha, este:

Não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede sua mão de obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano. Muitos trabalhadores exercem suas atividades percorrendo ruas e avenidas das grandes cidades como, por exemplo, os condutores de transportes urbanos (ROCHA, 1997, p. 30).

Destacam Antônio Silva e Paulo Farias (2017) que a Magna Carta de 1988 valeu-se de uma expressão propositalmente genérica, meio ambiente, para, assim, tutelar, além

do meio ambiente natural, o artificial, o cultural e o do trabalho. Nesse contexto, o direito a um meio ambiente laboral foi alçado ao patamar constitucional, sendo, portanto, um direito fundamental.

3. O direito de greve como direito fundamental

Conforme lição de Sergio Pinto Martins:

A greve pode ser considerada antes de tudo um fato social, estudado também pela Sociologia. Seria um fato social que não estaria sujeito à regulamentação jurídica. Representa uma forma de pressão dos trabalhadores sobre o empregador para que este atenda suas reivindicações. A greve de fome é um comportamento individual que não tem relação com o trabalho. Ocorre que da greve resultam efeitos que vão ser irradiados nas relações jurídicas, havendo, assim, necessidade de estudo por parte do Direito. Num conceito amplo, a greve é um risco a que o trabalhador se sujeita (MARTINS, 2017, p. 23).

Por sua vez, o art. 2º da Lei n.º 7.783/1989 define que o legítimo exercício do direito de greve é a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador. Amauri Mascaro Nascimento (2014, p. 1457) conceitua greve como sendo “um direito individual de exercício coletivo, manifestando-se como *autodefesa*”. Conforme ensinamento desse autor, a palavra greve “parece referir-se a uma praça de Paris na qual os operários se reuniam quando paralisavam os serviços. Nesse local acumulavam-se gravetos (de onde surgiu o nome *grève*), trazidos pelas enchentes do Rio Sena” (NASCIMENTO, 2014, p. 1454). De acordo com tal doutrinador, as greves contribuíram para o nascimento do direito do trabalho, pois os inconvenientes por estas gerados ocasionaram reações, tendo inclusive sido considerada delito penal em alguns Estados. Os primeiros funcionários públicos a fazer greve foram duramente penalizados em 1906 e 1907 (NASCIMENTO, 2014, p. 1455). No Brasil, o Código Penal de 1890 proibiu a greve, mesmo a pacífica, influenciado pelo código penal italiano de 1889.

Quanto à atual ordem jurídica, Amauri Mascaro Nascimento aponta que:

A Constituição Federal de 1988 (art. 9º) trouxe alterações até certo ponto expressivas, modificando em alguns aspectos, o sistema até então existente e que em nenhum momento conseguiu eficácia. Ao contrário, as inúmeras proibições de greve nunca foram obedecidas pelos sindicatos, como fica

demonstrado pelas diversas greves políticas, de solidariedade, em atividades essenciais, nos serviços públicos e sem o cumprimento das formalidades legais, que foram realizadas em todo o País, o que mostra que a lei não é um instrumento capaz de evitar ou paralisar greves. As proibições *a priori* constantes da Lei n. 4.330, de 1964, e da Constituição de 1967, com a Emenda de 1969, foram substituídas pela ampla autorização da greve, admitida pela Constituição de 1988, que consagra o *princípio da responsabilidade* fundado no abuso de direito, com que um novo ponto de equilíbrio caracterizou o modelo. O direito de greve alcançou extensão jurídica nunca igualada nas Constituições anteriores, uma vez que compete aos trabalhadores definir a oportunidade e os interesses a defender por meio dele (NASCIMENTO, 2014, p. 1464).

Desta forma, o direito de greve, na nova ordem, consubstancia-se em importante direito de autodefesa dos trabalhadores constitucionalmente previsto, sendo, portanto, assim um direito fundamental do trabalho.

4. O direito a um meio ambiente do trabalho como um direito fundamental

Conforme ressalta Cabanellas (1968 *apud* NASCIMENTO, 2014, p. 882) citado por Amauri Mascaro Nascimento, é inadmissível o sacrifício de vidas humanas pela simples necessidade de se aumentar a produção ou de melhorá-la. O empregador tem a obrigação de primeiramente garantir que as atividades laborais se desenvolvam em um ambiente moral e rodeado de segurança e higiene compatíveis com a dignidade da pessoa humana, fundamento último das atuais ordens jurídicas.

A Constituição Federal de 1988 prescreve que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196, *caput*). Nesse sentido, o art. 200 da lei fundamental estabelece que compete ao Sistema Único de Saúde colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Assim, pode-se dizer, seguindo lição de Leila Maria de Souza Jardim que meio ambiente laboral caracteriza-se, pois, como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e performance do trabalho. Pode-se, simbolicamente, afirmar que o meio ambiente de trabalho constitui o pano de fundo das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido (JARDIM, 2014). Mais uma vez retomando a lição de Amauri Mascaro Nascimento, tem-se

que meio ambiente do trabalho:

(...) é, exatamente, o complexo máquina-trabalho; as edificações, o estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc. (NASCIMENTO, 2014, p. 882).

Desta forma, dada a sua íntima ligação com a dignidade humana e a sua previsão constitucional, não resta dúvida quanto à sua natureza de direito fundamental.

5. O direito de greve dos servidores públicos

De acordo com a interessante digressão histórica apresentada por Sérgio Pinto Martins (2017, p. 20) em sua obra que trata do tema da greve no serviço público, na Carta Política de 1967, a greve no serviço público era proibida (art. 157, §7º), sendo tal disposição repetida na Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, em seu art. 162. Antes ainda, no texto da lei de greves anterior, a Lei n.º 4.330/1964, era vedado o exercício do direito de greve por funcionários e servidores da União, Estados, Territórios, Municípios e autarquias. Nessa época, Amador Paes de Almeida (1964, p. 39) defendia que “como agentes do Estado [os funcionários públicos] não poderiam, sob pena de negação do próprio Estado, participar de qualquer movimento grevista”.

Ainda conforme a análise histórica de Sérgio Pinto Martins (2017, p. 20), o primeiro substitutivo na Comissão de Sistematização da Constituinte, de agosto de 1987, em seu art. 69, prescrevia que: “são assegurados, na forma da lei, ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e o de greve”. Já o segundo substitutivo, de setembro de 1987, determinava em seu art. 44, §6º, que “são assegurados ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e o de greve, observado o disposto nos artigos 9º e 10 desta Constituição”. Em julho de 1988, o Projeto B proibia a greve para os militares, não a proibindo em relação aos servidores públicos civis. O Projeto C, enfim, na redação final da Comissão de Redação, prescreveu em seu art. 36, VII, que “o direito de greve [dos servidores públicos civis] será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar”. Tal

disposição foi a redação final do texto aprovado pela Constituinte, em seu art. 37, VII.

Posteriormente, com a Emenda Constitucional n.º 19/1998, alterou-se a redação tanto do *caput* quanto do indicado inciso VII do art. 37 do texto constitucional, passando este à seguinte disposição: “art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988) e, também, ao seguinte: (...) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Nessa esteira, o que seria a lei específica a que alude o constituinte derivado em substituição à antiga redação que se referia a lei complementar? Sergio Pinto Martins pontua, em uma interpretação sistemática quanto a tal adjetivação da lei, ao comparar tal requisito com a exigência do §6º do art. 150 do texto constitucional que também requer lei específica, mas esta para a concessão de remissão, bem como quanto à referência a lei específica feita pelo art. 155-A do CTN, em ambos os casos a norma principal é complementada por leis de cada ente da federal: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Sendo assim, conclui o autor, tal lei específica é lei estabelecida pelo ente federativo ao qual está vinculado o servidor (MARTINS, 2017, p. 22).

Contudo, tal lei específica ainda não foi expedida pelo legislador. Em tal contexto, esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello que a greve dos servidores públicos:

(...) é exercitável desde logo, antes mesmo de editada a sobredita norma complementar [*atualmente norma específica*], que lhe estabelecerá os limites. Trata-se de norma de eficácia contida, segundo a terminologia adotada por José Afonso da Silva. Advirta-se, apenas, que a greve não poderá deixar sem atendimento ‘necessidades inadiáveis’ da comunidade, a serem identificadas segundo um critério de ‘razoabilidade’, pois a obrigação de supri-la está constitucionalmente prevista, até mesmo para os trabalhadores em geral, conforme §1º do art. 9º (MELLO, 1991, p. 101).

A seu turno, o STF, ao julgar o MI 670/ES, o MI 708/DF e o MI 720/PA, assim pronunciou-se em relação à falta de tal normativo regulamentador do direito fundamental, pois “o Tribunal, por maioria, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber.”

Merece especial destaque a ementa do julgamento do MI 708/DF, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes, em que restou consignado que “não se pode atribuir amplamente

ao legislador a última palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de se esvaziar direito fundamental positivado”. Assim, por meio desse mandado de injunção, assegurou-se o direito de greve no serviço público com a aplicação, no que lhe for compatível, da Lei nº 7.783/1989.

Como se vê, agiu em conformidade com a moderna hermenêutica constitucional o STF ao reconhecer que a omissão do legislador não poderia anular os direitos fundamentais constitucionalmente previstos para os servidores públicos, tendo suprido tal lacuna com o emprego da Lei de Greves da iniciativa privada.

6. Do direito de greve para reivindicar melhores condições de trabalho

Como já apresentado no tópico anterior, é lícito aos servidores públicos reivindicarem seus direitos por meio da greve, quando não for possível alcançar consenso pelas vias negociais, sendo-lhes aplicável para tanto o regramento da Lei nº 7.783/1989. Conforme a lição de Sérgio Pinto Martins (2016, p. 1242), dentre os diversos tipos de greves admitidas, há a *greve ambiental*, que “é para proteger e preservar o meio ambiente do trabalho”, sendo esta uma das chamadas greves políticas.

Como o direito a um meio ambiente saudável é da espécie dos direitos fundamentais de terceira dimensão, sendo da natureza destes seu caráter transindividual e transgeracional, como supra exposto, a greve para reivindicar melhores condições de trabalho é ferramenta de defesa de direitos que proporciona a proteção das futuras gerações de trabalhadores. Inclusive, esta é a origem do Direito do Trabalho, decorrente das lutas históricas dos trabalhadores na defesa de melhores condições de trabalho e de mais dignidade em seu tratamento.

Considerações finais

De todo o exposto, permite-se concluir que a greve é um importante instrumento de pressão para a conquista de melhores condições de trabalho. O seu surgimento decorre de um longo processo histórico que começa com a luta em favor das ideias que defendiam inicialmente a limitação do poder e que, durante esse processo, chegou à defesa dos direitos do Homem a partir de uma atividade positiva do Estado na garantia destes.

No desenvolvimento dessas ideias, chega-se aos direitos fundamentais de terceira dimensão, que não têm mais seu foco no indivíduo, seja na busca de uma posição absenteeísta do Estado (direitos de primeira dimensão), seja na defesa ativa de direitos que devem ser assegurados igualmente a todos como condições mínimas de uma existência humana digna (direitos de segunda dimensão), mas aqueles (os de terceira dimensão) são direitos difusos ou coletivos, transindividuais, que não se prestam à defesa de um indivíduo em particular, mas de toda a humanidade.

Tais direitos em favor da dignidade humana, no ambiente de trabalho, têm proteção constitucional assegurada, consubstanciando-se, portanto, em direitos fundamentais.

Em tal perspectiva, a defesa de melhores condições ambientais de trabalho por meio da grave ambiental é direito fundamental que deve ser respeitado, seja no setor privado, seja no serviço público, admitidas apenas as restrições legais estabelecidas e desde que estas também não esvaziem inteiramente o conteúdo de tais direitos fundamentais.

Referências

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

_____. **Decreto-Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Mandado de Injunção nº 708. SINTEM – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa e Congresso Nacional. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe-206, 30 out. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>> . Acesso em: 7 fev. 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Amador Paes de. **A nova lei de greve**. São Paulo: Hemeron, 1964.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 13. ed. Brasília: UnB, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CABANELLAS, Guillermo. **Derechos de los riesgos del trabajo**. Buenos Aires: Omeba, 1968.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Flixborough. **Análise de Risco Tecnológico**, [ni]. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/analise-risco-tecnologico/grandes-acidentes/flixborough/>>. Acesso em: 7 fev. 2019.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIAS, Paulo José Leite. **Água: bem jurídico ou ecológico**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

FERRY, Luc. **Aprendendo a viver: filosofia para os novos tempos**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

GALDINO, Flavio. **Introdução à teoria dos custos do direitos: direitos não nascem em árvores**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

JARDIM, Leila Maria de Souza. O direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável. **DireitoNet**. [ni], 2 jan. 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8873/O-direito-fundamental-do-trabalhador-ao-meio-ambiente-de-trabalho-saudavel>>. Acesso em: 7 fev. 19.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

KLEINE-BROCKHOFF, Moritz (gh). 1976: Explosão provoca vazamento de dioxina em Seveso. **Deutsche Welle**, Bonn, 2019. Disponível em: <<https://p.dw.com/p/3efT>>. Acesso em: 7 fev. 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Crus; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Greve do servidor público**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

- MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ONU. Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment. Disponível em <<http://www.un-documents.net/unchedec.htm>>. Acesso em 13 jun. 18.
- PAPA LEÃO XIII. **Encíclica Rerum Novarum**. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_1-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html> . Acesso em: 15 jun. 18.
- ROBERTS, J. M. **O livro de outro da história do mundo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.
- ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Porto Alegre: L&PM, 2016.
- _____. **Do contrato social**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1999.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2001.
- SILVA, Antônio Braga da; FARIAS, Paulo José Leite. O meio ambiente do trabalho como nova diretriz constitucional da tutela ambiental: o contraste entre o ideal constitucional e a realidade brasileira. **Revista do Direito Público**. Londrina, v. 12, n. 1, p. 144-174, abr. 2017.
- SOUZA, Lília Alves de. Gás tóxico em Bhopal. **Brasil Escola**. Goiânia, 15 jan. 2010. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/quimica/gas-toxico-bhopal.htm>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2019.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.